



COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. Jean

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 30 / 06 / 2015.

Presidente: \_\_\_\_\_

*manifesto-me pela CONSTITUCIONALIDADE e  
a consequente aprovação do projeto.*

*30/06/2015*

*JCSK -  
JEAN -*



## COMISSÃO MISTA

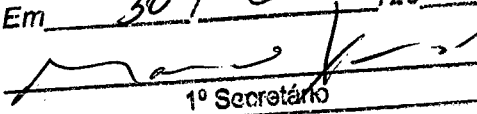
A Comissão Mista **Aprova o Parecer do Relator Favorável à Matéria.**

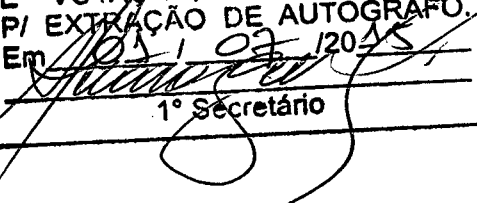
Processo Nº. 2304/15

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 20 / 06 / 2015.

Presidente:

APROVADO EM 1ª  
À 2ª DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO  
Em 30/06/2015  
  
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
E VOTAÇÃO, À SECRETARIA  
PI EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.  
Em 30/06/2015  
  
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900  
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375  
Site: [www.assembleia.go.gov.br](http://www.assembleia.go.gov.br)

Ofício nº 744-P

Goiânia, 2 de julho de 2015.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei complementar nº 03, aprovado em sessão realizada no dia 1º de julho do corrente ano, de autoria dessa **GOVERNADORIA**, que revoga a Lei Complementar nº 62, de 09 de outubro de 2008.

Atenciosamente,



Deputado **HELIO DE SOUSA**  
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 1º DE JULHO DE 2015.  
LEI Nº , DE DE DE 2015.

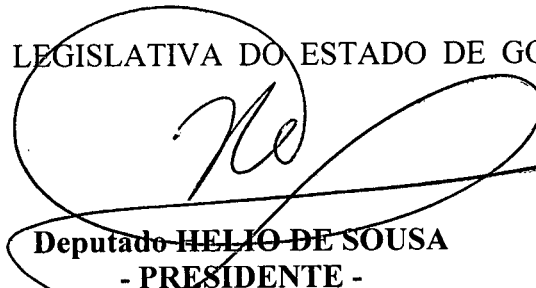
Revoga a Lei Complementar nº 62, de 09 de outubro de 2008.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei Complementar nº 62, de 09 de outubro de 2008, que aprova o Plano Estadual de Educação para o decênio 2008/2017 e dá outras providências.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 1º de julho de 2015.

  
Deputado ~~HELIO DE SOUSA~~  
- PRESIDENTE -

  
- 1º SECRETÁRIO -

  
- 2º SECRETÁRIO -



Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a adquirir para o Estado de Goiás, mediante doação onerosa feita pelo Município de Morrinhos, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ/ME nº 01.789.551/0001-49, com sede administrativa na Rua Senador Hermenegildo, nº 160, Setor Central, CEP 75.650-000, por intermédio da Lei municipal nº 3.062, de 22 de agosto de 2014, uma área pública municipal de 4.802,39m², localizada na Avenida 100, Quadra 53, Setor Aeroporto, daquele Município, registrada sob a Matrícula nº 25.928, do Primeiro Serviço Notarial e de Registro de Imóvel da Comarca de Morrinhos-GO.

Art. 2º A área descrita e caracterizada no art. 1º destina-se à ampliação do 6º Pelotão do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás - BM/GO, naquele Município.

Art. 3º A doação onerosa será formalizada com cláusula de inalienabilidade e de reversão ao patrimônio do Município doador, nos casos de descumprimento da obrigação ou de alteração da finalidade estabelecida para o terreno.

Art. 4º Compete ao Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 5º, inciso XII, da Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2006, a apreciação da minuta da escritura pública de doação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de julho de 2015, 127ª de República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR  
João Cláudio Figueiredo Mesquita  
Tribuna de Direito Público do Estado

LEI Nº 18.961, DE 16 DE JULHO DE 2015.

Dispõe sobre a Dívida Ativa da Agência Goiana de Transportes e Obras, sua apuração, inscrição e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os créditos de Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP-, criada pela Lei nº 13.550, de 11 de novembro de 1999, entidade autarquia estadual, dotada de personalidade jurídica de direito público interno, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, jurisdicionada à Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos, após apuração da sua liquidez e certeza, serão por ela inscritos, em registros próprios, como Dívida Ativa Tributária ou Dívida Ativa Não-Tributária, conforme o caso, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, por lei, contrato ou decisão final proferida em processo administrativo regular.

Parágrafo único. Dívida Ativa Tributária e Dívida Ativa Não-Tributária são aquelas definidas pelo § 2º do art. 39 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, com alteração introduzida pelo Decreto-Lei federal nº 1.735, de 20 de dezembro de 1979.

Art. 2º Até a data da inscrição da Dívida Ativa, os créditos tributários de titularidade da Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP-, não pagos na data do vencimento, serão acrescidos dos encargos e juros de mora previstos na legislação tributária, enquanto que os de natureza não-tributária, acrescidos de juros e demais encargos legais, conforme legislação específica que regula as obrigações a que se referem ou forem determinadas nos contratos.

Art. 3º Após a inscrição na Dívida Ativa própria da Agência Goiana de Transportes e Obras, os créditos de qualquer natureza serão atualizados monetariamente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA-, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

§ 2º Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês sobre o montante do débito corrigido monetariamente, calculados a partir do mês imediato à inscrição do crédito na Dívida Ativa, sendo contada como mês completo qualquer fração de mês.

§ 3º Em caso de extinção do índice previsto no caput deste artigo, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º A apuração, a inscrição em livro próprio, via Termo Específico, a expedição da Carteira de Dívida Ativa e a execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da Agência Goiana de Transportes e Obras obedecerão ao que dispõe a Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1960.

§ 1º O autuado, responsável ou devedor será notificado, por escrito e pessoalmente, 30 (trinta) dias antes da inscrição do seu débito em Dívida Ativa, com a advertência das consequências advindas desse ato.

§ 2º A Dívida Ativa da Agência Goiana de Transportes e Obras será apurada, inscrita e executada judicialmente pelo seu Núcleo Jurídico.

Art. 5º Os créditos inscritos como Dívida Ativa da Agência Goiana de Transportes e Obras, de valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), serão cobrados administrativamente.

Art. 6º Os devedores, inclusive seus fiadores, ficam proibidos de transacionar, a qualquer título, com as repartições públicas estaduais, inclusive autarquias, e de obter qualquer tipo de incentivo ou benefício fiscal instituído por programas de fomento ao desenvolvimento do Estado de Goiás, podendo, ainda, ter os seus nomes protestados extrajudicialmente em cartório e incluídos no SERASA.

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei nas partes em que se fizer necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de julho de 2015, 127ª de República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR  
Vice da Tribuna

LEI Nº 18.962, DE 16 DE JULHO DE 2015.

Declara de utilidade pública e entidade de propósito específico.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública e ASSOCIAÇÃO DOS VOLUNTÁRIOS DO BRASIL - AVB, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 10.508.261/0001-35, com sede no Município de Luziânia-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de julho de 2015, 127ª de República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.963, DE 16 DE JULHO DE 2015.

Concede título de cidadania que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido a AMÂNDIO JOSÉ PACHECO MESTRE o Título Honorífico de Cidadão Goiano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de julho de 2015, 127ª de República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI COMPLEMENTAR Nº 115, DE 16 DE JULHO DE 2015.

Altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os dispositivos a seguir especificados da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. ....  
§ 1º O mandato do Presidente e do Vice-Presidente é de 02 (dois) anos, permitida uma reeleição.

Art. 24. Cada Câmara ou Comissão é presidida por um Presidente eleito por seus membros, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma reeleição. .... (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de julho de 2015, 127ª de República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR  
Regulador Figueiredo Alencar Tabela

LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 16 DE JULHO DE 2015.

Revoga a Lei Complementar nº 62, de 09 de outubro de 2006.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 159 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica revogada a Lei Complementar nº 62, de 09 de outubro de 2006, que aprova o Plano Estadual de Educação para o decênio 2008/2017 e dá outras providências.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de julho de 2015, 127ª de República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR  
Regulador Figueiredo Alencar Tabela

DECRETO Nº 8.410, DE 16 DE JULHO DE 2015

Aprova o Regulamento do Fundo de Reaparelhamento e Aperfeiçoamento da Polícia Militar do Estado de Goiás - FREAP/PM - e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no suas atribuições constitucionais, nos termos do art. 37, Inciso Constituição Estadual e do art. 10 de Lei nº 18.282, de 20 de dezembro 2013, e tendo em vista o que consta do Processo nº 2014000130023

DECRETA:

Art. 1º É aprovado e com esta publicado o Regulamento do Fundo de Reaparelhamento e Aperfeiçoamento da Polícia Militar do Estado de Goiás - FREAP/PM -, instituído pela Lei nº 18.282, de 20 de dezembro de 2013.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de julho de 2015, 127ª de República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR  
João Cláudio Figueiredo Mesquita

FUNDO DE REAPARELHAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS - FREAP/PM

REGULAMENTO

CAPÍTULO I

DA CARACTERIZAÇÃO E DOS OBJETIVOS

Art. 1º O Fundo de Reaparelhamento e Aperfeiçoamento da Polícia Militar do Estado de Goiás - FREAP/PM -, instituído pela Lei nº 18.282, de 20 de dezembro de 2013, de natureza especial, dotado de autarquia administrativa, financeira e contábil, é administrado por um Conselho Integrado pelos seguintes Oficiais Superiores da Corporação: Comandante que o presidir; Subcomandante-Geral, seu Vice-Presidente; Comandante Apoio Logístico e Tecnologia da Informação; e Comandante de Gestão Financeira.

Art. 2º O FREAP/PM, tem por finalidade cobrir despesas re a custeio, investimentos, insumos financeiros, objetivando a estruturação, aparelhamento e equipamento da Polícia Militar, bem como o aprimoramento técnico-profissional dos seus integrantes.

Parágrafo único. Os recursos financeiros do FREAP/PM poderão ser utilizados para aquisição de folha de pagamento de pessoal.

Art. 3º São fontes de receita do Fundo de Reaparelhamento e Aperfeiçoamento da Polícia Militar do Estado de Goiás - FREAP/PM:

I - o produto da arrecadação da Taxa de Serviços Extra-Tributária - TSE - devidas nas situações enumeradas na Tabela Anexo III do C.Tributário do Estado - CTE -, instituído pela Lei nº 11.651, de 26 de dezembro 1991, a que se referem os seguintes itens:

a) Item A:  
1. Subitem A.4 - POLÍCIA MILITAR - exceto o número 01 trata de "extrato de ocorrência policial";

2. Subitem A.6 - SERVIÇOS ESPECÍFICOS E PREVENTIVO POR SOLICITAÇÃO DO USUÁRIO - abrangendo os números 1, 1.2, 2, 2.1, 3;

b) Item B:  
1. Subitem B.3 - TAXAS DO POLICIAMENTO RODOVIÁRIO abrangendo os números 1 a 3.3;

II - valores referentes a multas aplicadas em decorrência autuações e notificações realizadas pela Polícia Militar, multas administrativas condenações judiciais, Termos de Ajustes de Conduta - TAC - e Te Circunstanciados de Ocorrência - TCO;

III - recursos gerados pelas atividades de proteção e educ ambiental, que serão revertidos e utilizados exclusivamente nessa área;

IV - contribuições, doações e legados de pessoas físicas jurídicas de direito privado, nacionais e internacionais;

V - recursos financeiros provenientes de acordos, contratos convênios;

VI - dotações orçamentárias que lhe forem destinadas Estado;

VII - juros e rendimentos de seus depósitos bancários;

VIII - auxílios ou subvenções concedidos pelo Estado de Goiás para o Município, bem como por suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

IX - produto de alienação de bens móveis do patrimônio do da Corporação;

X - outras eventuais.

Parágrafo único. O saldo positivo do FREAP/PM, apurado balanço ao final de cada exercício financeiro, será transferido, como crédito mesmo Fundo, para o exercício seguinte.

Art. 4º A receita apurada pelo Fundo de Reaparelhamento e Aperfeiçoamento da Polícia Militar do Estado de Goiás - FREAP/PM - destinar-se-á para as seguintes finalidades:

I - de manutenção em geral, compreendendo-se a aquisição material de consumo, contratação de pessoas físicas ou jurídicas e de serv geral, bem como de outras despesas necessárias ao funcionamento deslocamento de veículos automotores de propriedade da Corporação colocados a seu serviço;

II - com a operacionalização de atividades administrativas finalísticas, capacitação e qualificação de policiais militares para o exercício suas atividades, inclusive decorrentes de deslocamento de tropa e realização diligências;



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 22 de julho de 2015.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

  
**RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA**  
Diretor Parlamentar